



BRASIL

 **DAS** 

ARTES

Uma Política Nacional



EXPEDIENTE

Presidência da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministra de Estado da Cultura

Margareth Menezes

Secretário-Executivo

Márcio Tavares

Secretário-Executivo Adjunto

Cassius Rosa

Secretária de Cidadania e Diversidade Cultural

Márcia Rollemberg

Secretária de Articulação Federativa e Comitês de Cultura

Roberta Martins

Secretário de Direitos Autorais e Intelectuais

Marcos Alves de Souza

Secretário de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura

Fabiano Piúba

Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura

Thiago Rocha

Secretária de Economia Criativa

Cláudia Leitão

Secretária do Audiovisual

Joelma Gonzaga

ENTIDADES VINCULADAS

Agência Nacional do Cinema (Ancine)

Alex Braga Muniz

Fundação Biblioteca Nacional (FBN)

Marco Lucchesi

Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)

Alexandre Santini

Fundação Cultural Palmares (FCP)

João Jorge Rodrigues

Fundação Nacional de Artes (Funarte)

Leonardo Lessa

Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)

Fernanda Castro

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)

Deyvesson Gusmão

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES (FUNARTE)

Presidente

Leonardo Lessa

Diretor-executivo substituto

Marcos Teixeira

Chefe de Gabinete

Patrícia Campolina

Diretora do Centro de Artes Visuais

Sandra Benites

Diretor do Centro de Circo

Marcos Teixeira

Diretor do Centro de Dança

Rui Moreira

Diretora do Centro de Música

Eulícia Esteves

Diretora do Centro de Teatro

Aline Vila Real

Diretora de Memória, Pesquisa e Produção de Conteúdos

Ana Luisa Lima

Procuradora Federal

Maria Beatriz Salles

Coordenadora Geral de Comunicação

Paula Berbert

Coordenadora Geral de Difusão

Carila Matzenbacher

Coordenadora Geral de Fomento

Luisa Hardman

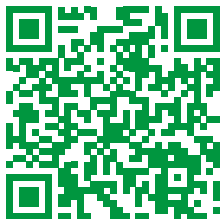
Coordenador Geral de Orçamento e Administração

Filipe Barros

Coordenador Geral de Patrimônio e Tecnologia

Paulo Henrique Barros

SAIBA MAIS



Acesse a página do Brasil das Artes
para mais informações, baixar documentos digitais
e acompanhar notícias atualizadas do processo



SUMÁRIO

**POR UM BRASIL
DAS ARTES:
PACTOS EM CONSTRUÇÃO** **P. 6**

APRESENTAÇÃO **P. 14**

SEÇÃO 1 **P. 20**

DECRETO N° 12.916,
DE 30 DE MARÇO DE 2026

Institui a Política Nacional das Artes

SEÇÃO 2 **P. 40**

PORTARIA CONJUNTA
MINC/FUNARTE N° 2,
DE 9 DE JUNHO DE 2026

**Dispõe sobre a implementação
da Política Nacional das Artes
e institui o Programa Brasil das Artes**

ANEXO I **P. 62**

**Rol exemplificativo de ações, iniciativas
e modalidades correspondentes a cada
elo da rede produtiva e criativa das artes**

ANEXO II **P. 70**

**Termo de Adesão pelo Estado,
Distrito Federal ou Município**

**POR UM
BRASIL**

◊◊• DAS •◊◊

ARTES

PACTOS EM CONSTRUÇÃO



DIREITO ÀS ARTES, UM DIREITO CIDADÃO

O contato com obras, saberes, processos e práticas artísticas constitui parte essencial do direito cultural e contribui diretamente para o fortalecimento da cidadania e da democracia. Essa vivência amplia repertórios estéticos, poéticos e críticos, permitindo que cada pessoa se reconheça como sujeito criador e fruidor, capaz de produzir, apreciar e vivenciar arte a partir de sua realidade e das questões que a atravessam. Garantir o direito às artes em uma sociedade é também fortalecer sua soberania por meio de narrativas próprias sobre si e para o mundo.

Este direito também ancora-se em fundamentos jurídicos, como o dever constitucional do Estado de assegurar os direitos culturais, bem como o princípio, expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), de que *toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de usufruir dos benefícios do progresso científico*. Este arcabouço legal foi ampliado por marcos internacionais mais recentes, como a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, promulgada pela Unesco em 2001, e outros acordos multilaterais, que reconhecem as artes como dimensão estratégica para o desenvolvimento – humano, social, político e econômico.

O direito às artes deve ser entendido como o livre exercício da criação, da expressão e da fruição artísticas por todas as pessoas. Trata-se de um direito intrinsecamente ligado à liberdade de pensamento, condição indispensável para a dignidade humana, cuja garantia e proteção são responsabilidades inalienáveis do Estado Democrático de Direito. A cultura e as artes, ao se constituírem como campos coletivos, participativos e atravessados pelas lutas simbólicas e sociais, têm o potencial de intervir nas estruturas da sociedade e ampliar os horizontes de cidadania. A participação ativa na vida cultural – entendida aqui como um exercício de direitos e responsabilidades – fortalece os vínculos sociais, promove o reconhecimento das diversidades e contribui para o desenvolvimento integral de sujeitos e territórios.

Por tudo isso é crucial que o Estado brasileiro reconheça que artistas, técnicos, produtores, curadores, pesquisadores e demais trabalhadores das artes não são meros beneficiários das políticas públicas, mas agentes fundamentais para a promoção do direito às artes junto à população. A relação entre as administrações públicas e agentes culturais deve pautar-se, portanto, no interesse público compartilhado. É por meio de suas ações e intervenções concretas que as políticas culturais são traduzidas em práticas vivas, presentes nos territórios e no cotidiano das comunidades, garantindo também o acesso às artes como um direito social.

POLÍTICA NACIONAL DAS ARTES, UM PACTO PELAS ARTES BRASILEIRAS

O Brasil tem uma produção artística extensa e valiosa como seus biomas. Apesar dessa imensa riqueza e do grande interesse mundial pela vibrante e insurgente arte brasileira, o país não possuía uma Política Nacional das Artes – marco legal para orientar e articular políticas públicas estruturantes para esse campo, protegendo-o na mesma proporção da importância de suas contribuições para a sociedade.

Ao produzirem conhecimento sensível e expressões criadoras, as artes mobilizam percepções singulares da realidade, modos de ler a vida e o mundo que frequentemente são disruptivos, desestabilizantes, arriscados e contraditórios. Indissociáveis das tradições de um povo, operam sob a lógica da invenção e da experimentação, podendo inclusive questionar a própria cultura e os hábitos de seu tempo. A prática artística se afirma como exercício do desejo e da liberdade, orientada por fins que transcendem a lógica da utilidade, mesmo quando eventualmente lhes são atribuídas funções ou tarefas externas à sua natureza. As artes – com tais especificidades e distinções dentro do universo mais amplo da cultura – demandam um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que reconheçam suas peculiaridades e orientem o Estado quanto à sua atuação, inclusive sob a perspectiva econômica, haja vista sua incontestável capacidade de gerar emprego, renda e riqueza para o país.

Uma política nacional por e para um Brasil das Artes deve ser capaz de identificar, reconhecer e orientar o apoio estatal a elos estruturantes que sustentam as principais linguagens artísticas com ampla presença no território nacional – como as Artes Visuais, o Cinema, o Circo, a Dança, a Literatura, a Música e o Teatro. Ao mesmo tempo, esta política deve permanecer atenta e aberta à natureza movente das artes, a seus cruzamentos, às indisciplinas, aos hibridismos e à constante invenção de novas formas e linguagens.

O fomento a ações artísticas nos variados elos que organizam a rede produtiva e criativa das artes é estratégico para a plena implementação da Política Nacional das Artes. De modo geral, tem se priorizado o fomento público à criação e à difusão artísticas – elos mais visíveis dessa rede –, subvalorizando os demais, tais como: acesso, internacionalização, memória, formação e pesquisa. Portanto, programas de fomento derivados da Política Nacional das Artes devem estar vinculados a um ou mais elos simultaneamente, cabendo aos agentes e aos órgãos gestores compreendê-los como partes de processos articulados, muitas vezes sobrepostos, que refletem a complexidade das dinâmicas artísticas em rede.

Não há dúvida de que as artes são uma riqueza do Brasil em seus mais diversos aspectos – estético, social, econômico –, mas também é inegável que essa riqueza precisa ser mais bem partilhada com todas as pessoas. Garantir o direito à criação

e à fruição artísticas, em todos os territórios, exige enfrentar desigualdades sociais, econômicas, étnico-raciais, geracionais, de gênero e regionais, rompendo também com hierarquias entre linguagens e práticas artísticas.

Nesse processo, uma pactuação federativa, que leve em conta as vocações de cada ente federado para esta partilha de responsabilidades, ocupa papel central na efetivação da Política Nacional das Artes. O fortalecimento das relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios abre espaço para o compartilhamento de atribuições, convocando um pensamento a partir dos territórios e comunidades, em diálogo com suas realidades e dinâmicas criativas. A complementaridade de esforços pode erradicar as sobreposições e ausências de atuação pública que persistem na falta de sistematização.

Assim, a Política Nacional das Artes insere-se no conjunto de pactuações inadiáveis a serem conduzidas pelo Ministério da Cultura para a efetivação do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Com o federalismo cultural – catalisado exponencialmente pela criação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura –, essas pactuações precisam extrapolar a implementação do chamado “CPF da cultura” (Conselho, Plano e Fundo) e avançar para a partilha de conteúdos setoriais da política cultural, conferindo um sentido programático ao SNC e consolidando-o como espaço de formulação, articulação e cooperação federativas.

Formular políticas públicas de cultura é, antes de tudo, um processo de construção de pactos. Pactos que deem conta de traduzir não só consensos, mas também contradições sobre seus conteúdos. Pactos entre os sujeitos envolvidos: artistas, gestores, pesquisadores, técnicos, instituições públicas e privadas, que devem ser participantes ativos, não apenas beneficiários. Pactos que garantam o espaço da cultura e das artes na agenda do Estado e, sobretudo, em sua relação com a sociedade. Pois somente por meio de uma política pública estruturante e longeva, o direito às artes poderá ampliar seu papel na vida das pessoas, influenciando seus modos de viver, conviver e imaginar.

Avancemos na consolidação desta Política Nacional pactuada, à altura da potência e da diversidade deste nosso Brasil das Artes.

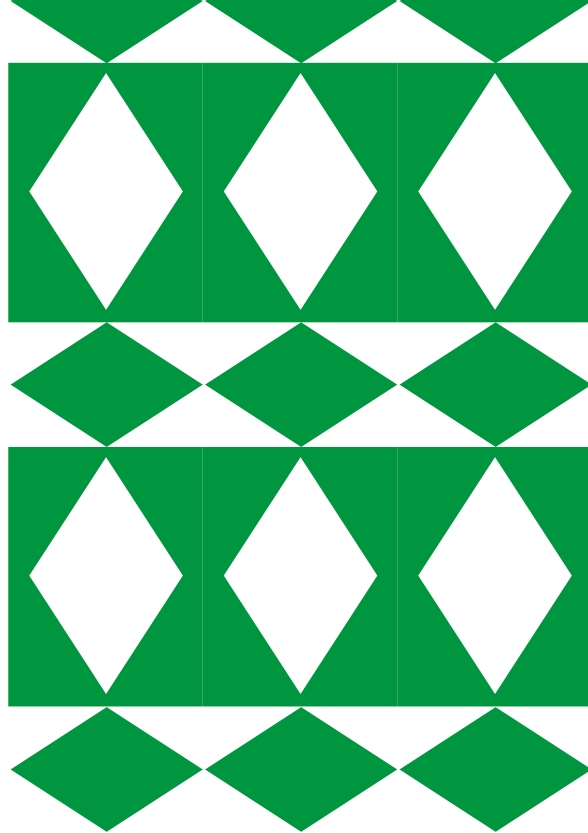
Leonardo Lessa

Presidente da Funarte

Luisa Hardman

Coordenadora-geral de Fomento da Funarte





APRESENTAÇÃO

O Governo Federal apresenta ao país a Política Nacional das Artes (PNA): um marco inovador, resultante de uma construção histórica, que tem como principal finalidade ampliar o acesso e promover o direito da população brasileira às artes como parte do exercício dos direitos culturais de que trata a Constituição Federal. Ela orienta o Estado brasileiro e os entes federativos, assim como agentes e instituições da sociedade civil, nesta direção.

A instituição da PNA foi publicada no Diário Oficial da União no dia 31 de março de 2026, com o [Decreto nº 12.916](#), assinado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pela ministra da Cultura, Margareth Menezes.

Iniciados em 2015, os esforços de elaboração do escopo conceitual da Política Nacional das Artes já incluíram ali a mobilização de reuniões e encontros setoriais e temáticos em todas as regiões do Brasil. O processo foi interrompido um ano depois, com o afastamento da presidenta Dilma Rousseff. A retomada e atualização dos trabalhos se deu em 2023, a partir dos acúmulos já existentes. A [Lei nº 14.600](#), que recriou o Ministério da Cultura em 2023, definiu, pela primeira vez, a criação de uma Política Nacional das Artes como uma das competências do MinC e, durante a [4ª Conferência Nacional de Cultura](#) realizada em 2024, essa formulação foi eleita como uma das prioridades.

Neste contexto, um Grupo de Trabalho foi instituído em 2024 pela Ministra da Cultura, sob coordenação da Fundação Nacional de Artes (Funarte), pela [Portaria MinC N° 113/2024](#), com objetivo de consolidar dados sobre políticas e ações para as artes, no país e no exterior; gerar debates amplos e participativos; sistematizar e propor ações, programas e propostas; e, por fim, elaborar o Plano de Ação para implementar a Política Nacional das Artes, em conexão com o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, sancionado pela [Lei n° 14.903](#), também em 2024.

Foram 15 meses de estudos, debates e elaboração na atuação do GT, que se compôs por um representante do Gabinete da Ministra; um representante da Secretaria-Executiva do MinC; um representante da Subsecretaria de Gestão Estratégica; um representante da Subsecretaria de Espaços e Equipamentos Culturais; um representante da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais; um representante da Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura; um representante da Secretaria de Audiovisual; um representante da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura; e dois representantes da Funarte, com seus respectivos suplentes.

Neste período, a Funarte também promoveu, em setembro de 2024, o “Seminário Internacional de Políticas para as Artes: Imaginando Margens”, em parceria com o Sesc São Paulo, ampliando o repertório de propostas junto com agentes e instituições culturais públicas e privadas do Brasil e do exterior. Em paralelo, ainda foram produzidos referenciais e subsídios como a pesquisa [“Fomento às Artes no](#)

Brasil” em parceria com o Observatório de Economia Criativa da Bahia (OBEC-BA), e a pesquisa-ação “Programa Nacional de Mediação Artística”, em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Exatamente 10 anos após o seminário de lançamento do processo de construção da Política Nacional das Artes, realizado em 9 de junho de 2015 pelo MinC, o Grupo de Trabalho da PNA concluiu suas atividades, em 9 de junho de 2025. Nesta ocasião, foi validado o texto-base “Brasil das Artes: Uma Política Nacional”, organizando princípios, diretrizes, objetivos e eixos de implementação da Política Nacional das Artes, entregue à ministra da Cultura.



TEXTO-BASE BRASIL DAS ARTES: UMA POLÍTICA NACIONAL

O documento, publicado em formato digital e impresso em Português, Espanhol e também disponibilizado em versão em áudio, foi amplamente compartilhado e distribuído a agentes culturais de todo o Brasil. Foi também apresentado a fóruns e conselhos representativos como o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum Nacional de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados e o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e debatido em eventos sobre políticas culturais no Brasil e no exterior. Foi pauta prioritária nos Encontros Nacionais de Políticas para as Artes Visuais, o Circo, a Dança, a Música e o Teatro, bem como dos GTs de Acessibilidade e de Artes

Técnicas, realizados pela Funarte e instituições parceiras ao longo de 2025. Em 24 de setembro de 2025, a PNA foi discutida em audiência pública da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados. Diversas reuniões e debates também compuseram a mobilização para a instituição da PNA.

A Portaria Conjunta MinC/Funarte nº 2 de 9 de junho de 2026, assinada pela ministra da Cultura, Margareth Menezes, e pelo presidente da Funarte, Leonardo Lessa, trata da forma de implementação da PNA, atribuindo à Funarte a coordenação desse processo. O ato cria o Programa Brasil das Artes, que irá articular programas, projetos e ações federais voltados ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico. A adesão voluntária de Estados, Distrito Federal e Municípios à PNA, definindo atribuições, mecanismos de participação social, instâncias de governança, processos de monitoramento e avaliação, também são aspectos relevantes abordados.

A Política Nacional das Artes está em movimento! E por meio dela, o Governo Federal reafirma seu compromisso com o direito às artes para todas as pessoas, fundamental para a construção de um país diverso, democrático e soberano.

Conheça, defenda e participe!





**DECRETO
Nº 12.916
30 MARÇO DE 2026**

**INSTITUI A
POLÍTICA NACIONAL
DAS ARTES**





O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, decreta:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/06/2023 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 7
Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003, e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura e política nacional das artes;

SAIBA MAIS A Política Nacional das Artes foi uma competência atribuída ao Ministério da Cultura (MinC) pela Lei nº 14.600/2023, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e recriou a pasta. O Decreto nº 12.916/2026, que institui a PNA, é, portanto, uma norma que regulamenta em detalhes essa responsabilidade legal, definindo as premissas conceituais dessa Política, dentre outros elementos de sua implementação.

CAPÍTULO/I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Fica instituída a Política Nacional das Artes – PNA, com a finalidade de ampliar o acesso e promover o direito da população brasileira às artes como parte do exercício dos direitos culturais de que trata o art. 215 da Constituição.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II
DA CULTURA

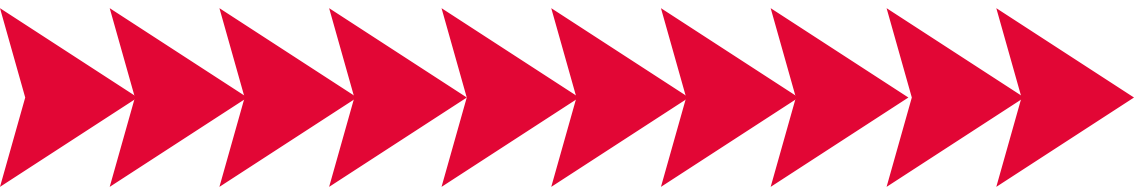
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.



SAIBA MAIS A Constituição Brasileira de 1988 determina que o Estado deve garantir a todas as pessoas o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A Política Nacional das Artes se sustenta nesta premissa e afirma o direito às artes como parte deste escopo. O próprio título da PNA é afirmativo neste sentido: ela não é *para* as artes, pois seu foco não se limita apenas ao conteúdo artístico; ela é *das* artes, essa riqueza de todo o povo brasileiro, dimensão específica e singular do conteúdo cultural, a ser protegida, promovida e distribuída. Uma política das artes para a cidadania!

ART. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se linguagens artísticas as diferentes formas de criação ou de expressão humanas no campo das artes, tais como:

- I** - as artes visuais;
- II** - o cinema;
- III** - o circo;
- IV** - a dança;
- V** - a literatura;
- VI** - a música; e
- VII** - o teatro.

SAIBA MAIS A Política Nacional das Artes exemplifica linguagens artísticas de abrangência nacional, mencionando especificamente aquelas já integradas às políticas federais desenvolvidas pelo Ministério da Cultura, por meio da Funarte (artes visuais, circo, dança, música e teatro) e de outras vinculadas e secretarias do MinC (cinema e literatura), não restringindo, portanto, o reconhecimento e o fomento a outras formas de criação, expressão e manifestação artística.

ART. 3º A PNA tem como beneficiários os diversos grupos sociais que compõem a população brasileira, em especial os agentes culturais.

§ 1º Os agentes culturais a que se refere o *caput* são reconhecidos como os principais promotores do direito de fruição das artes junto à população.

§ 2º Cabe ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, nos termos do disposto no art. 215 da Constituição.

SAIBA MAIS Este é um artigo fundamental para a compreensão do papel da Política Nacional das Artes, pois define a quem ela se destina. A população brasileira é a direta beneficiária do direito ao acesso às artes que a PNA visa garantir. Agentes culturais não são os únicos contemplados por sua implementação e têm sua atuação reconhecida com papel fundamental para que o Estado possa garantir ao povo este direito. Diferentemente de outras políticas sociais, tais como Educação e Saúde, em que o Estado provém as estruturas e serviços, não cabe ao poder público produzir cultura e arte, mas sim assegurar as devidas condições para essa atuação por meio da sociedade civil. Fomentar e difundir a criação e a expressão artísticas é, portanto, o modo de viabilizar a presença efetiva das artes na vida pública dos diversos territórios do país.

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

ART. 4º São princípios da PNA:

- I - a diversidade das expressões artístico-culturais;
- II - a liberdade de manifestação, de criação e de expressão artística e cultural;
- III - a valorização da inventividade;
- IV - a territorialidade da produção e da fruição artísticas;
- V - a pluralidade de perspectivas, de interesses e de valores decorrentes dos recortes geracionais, de gênero, étnico-raciais e regionais da população;
- VI - a inclusão e a acessibilidade; e
- VII - o compromisso com o desenvolvimento sustentável, a justiça climática e a responsabilidade socioambiental.

SAIBA MAIS Princípios são características essenciais, bases de conduta, valores fundamentais em que algo se apoia. A Política Nacional das Artes orienta-se por princípios de democracia, nacionalização, medidas afirmativas de equidade e responsabilidade socioambiental. Destacam-se os termos: diversidade, liberdade, inventividade, territorialidade, pluralidade, inclusão, acessibilidade e desenvolvimento sustentável, premissas com as quais as ações ligadas à PNA devem estar comprometidas.

ART. 5º São diretrizes da PNA:

I - a proteção dos agentes culturais, dos seus ofícios e das suas ocupações, com vistas a efetivar direitos à seguridade social e a condições dignas de trabalho;

II - a valorização de ações continuadas de escolas livres, de coletivos, de grupos, de espaços e de eventos artísticos, inclusive de pontos e de pontões de cultura, que promovam e ampliem o acesso às artes de modo regular e permanente;

III - a salvaguarda dos direitos autorais e dos que lhe são conexos;

IV - a promoção do acesso às artes;

V - a garantia da participação, da transparência e do controle social na formulação, na implementação e no acompanhamento de programas, de projetos e de ações no campo das artes;

VI - a coordenação interfederativa e a articulação intersetorial; e

VII - a atuação integrada e articulada com as demais políticas públicas de cultura.

SAIBA MAIS Diretrizes são instruções orientadoras que devem guiar a construção de programas, planos, projetos e ações. Devem ser consideradas de maneira integrada na tomada de decisões, especialmente de gestores públicos ou privados que pretendem implementar a PNA por meio de sua atuação. Recomenda-se que as instituições busquem aferir se essas diretrizes encontram amparo na ação que pretendem desenvolver: seguridade social e condições de trabalho a profissionais do campo; valorização de ações continuadas como iniciativas estruturantes; salvaguarda de direitos autorais; promoção do acesso; participação social; integração e articulação entre entes federados, setores e demais políticas públicas de cultura.

DOS OBJETIVOS

ART. 6º São objetivos da PNA:

I - ampliar o direito às artes, com vistas a promover o acesso aos meios de produção, de informação, de comunicação, de expressão, de criação e de fruição artísticas em todo o território nacional;

II - promover a diversidade das criações e das expressões artísticas, com a sua difusão no território nacional e no exterior;

III - proteger e valorizar a memória das artes brasileiras, por meio da salvaguarda, do registro, da preservação e da difusão das práticas, dos saberes e dos acervos artísticos, com a utilização das ferramentas tecnológicas disponíveis;

IV - valorizar os mestres e as mestras das artes e das culturas tradicionais e populares, seus saberes e suas práticas;

V - fomentar ações que favoreçam e estimulem a transmissão intergeracional dos saberes e dos fazeres artísticos das culturas tradicionais e populares;

VI - contribuir para a valorização das artes nos espaços de educação formal e não formal, com vistas à promoção da formação cidadã e do desenvolvimento profissional no campo artístico; e

VII - apoiar a pesquisa, a reflexão e a produção de conhecimento no campo artístico.

SAIBA MAIS Objetivos são propósitos que se buscam alcançar com uma ação, que pode ser voltada a um conjunto de resultados. Cada um dos objetivos da Política Nacional das Artes – ou uma interseção de dois ou mais objetivos – pode ser foco de um programa, um projeto, uma ação ou iniciativa. Esta lista deve ser referencial para o monitoramento e a avaliação da PNA, gerando dados e indicadores do alcance de suas metas. [A Portaria Conjunta MinC/Funarte nº 2 de 9 de junho de 2026](#) tem um capítulo dedicado ao Monitoramento e Avaliação da PNA, detalhando os instrumentos necessários para a realização do acompanhamento periódico da execução e dos resultados das ações desenvolvidas.

DA IMPLEMENTAÇÃO

ART. 7º A implementação da PNA ocorrerá por meio de ações nos seguintes elos da rede produtiva e criativa das artes:

- I - acesso;
- II - criação;
- III - difusão;
- IV - internacionalização;
- V - memória;
- VI - formação; e
- VII - pesquisa.

§ 1º A PNA compreenderá ações transversais às dos elos previstos no *caput*, que promovam o desenvolvimento socioeconômico por meio do fortalecimento da economia criativa, em toda a diversidade de sua rede produtiva.

§ 2º A PNA será implementada por meio do regime próprio de fomento à cultura de que trata o Capítulo II da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

§ 3º A PNA será implementada, no que couber, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

»
Esta é a Lei que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta é a Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

SAIBA MAIS A Política Nacional das Artes se implementa a partir de uma abordagem sistêmica, estruturada nos elos da rede produtiva e criativa das artes: etapas, processos e dimensões estratégicas que compõem o ciclo de produção artística, da concepção à produção de conhecimento. [A Portaria Conjunta MinC/Funarte nº 2 de 9 de junho de 2026](#) detalha esses elos, inclusive com um anexo que exemplifica ações, iniciativas e modalidades correspondentes, demonstrando como instituições públicas e privadas podem fomentar atividades específicas em cada um deles. Este artigo também reconhece que o desenvolvimento socioeconômico das artes depende de ações integradas, do fomento cultural legalmente previsto e de devidas interlocuções com a educação ou outras áreas.

ART. 8º Ato da Ministra de Estado da Cultura sobre a forma de implementação da PNA será publicado no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

SAIBA MAIS Este ato é a [Portaria Conjunta MinC/Funarte nº 2 de 9 de junho de 2026](#), que dispõe sobre os instrumentos de implementação da Política Nacional das Artes nas esferas governamentais, trata da adesão dos entes federativos e institui o Programa Brasil das Artes, que articula e orienta a ação do Governo Federal, sob a coordenação da Funarte.



**LEIA A PORTARIA COMPLETA
NA SEGUNDA SEÇÃO
DESTE LIVRETO**

DA GOVERNANÇA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

ART. 9º A governança da PNA se dará em regime de cooperação e de colaboração entre os entes federativos, os agentes culturais e a sociedade civil.

§ 1º Caberá ao Ministério da Cultura a coordenação da PNA.

§ 2º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à PNA ocorrerá por meio de instrumento próprio.

»

Esta é a Lei que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

ART. 10º A participação social na PNA se dará por meio do Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, de que trata o art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e dos colegiados a ele vinculados.

ART. 11º As responsabilidades dos entes federativos quanto à implementação, ao monitoramento e à avaliação da PNA serão pactuadas no âmbito das comissões intergestores, previstas no [art. 7º, caput, inciso IV, da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024](#).

SAIBA MAIS A Política Nacional das Artes é uma política de Estado e, alinhada ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), também instituído pela Constituição Federal, prevê a colaboração entre os diferentes entes federados e sociedade civil. A adesão de unidades federativas é regulamentada e instruída na [Portaria Conjunta MinC/Funarte nº 2 de 9 de junho de 2026](#), que delega à Funarte a coordenação da implementação da PNA. Para além do alinhamento conceitual com a Política, o instrumento de adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios os compromete com um conjunto de ações práticas relacionadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico.

O [Decreto nº 12.980/2026](#), que reestrutura o Conselho Nacional de Política Cultural no SNC, recompõe a atuação de colegiados nacionais de participação social e a formulação de planos setoriais que serão referências para a PNA, compondo o Sistema Setorial das Artes.

A Comissão Intergestores Tripartite (CIT) do SNC, instituída pelo [Decreto nº 12.719/2025](#), é formada por representantes do MinC, de Estados/Distrito Federal e de Municípios, para garantir a pactuação das responsabilidades federativas que evite sobreposições ou ausências na composição do fomento público para as linguagens artísticas e seus diversos elos de que trata a PNA.

DO FINANCIAMENTO

ART. 12º A PNA será custeada por:

»

Esta é a Lei que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a chamada "Lei Rouanet".

Esta é a Lei que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Esta é a lei que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura.

Esta é a Medida Provisória que estabelece princípios da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (PRODECINE), autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES) e trata da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

I - recursos destinados por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - recursos de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022;

IV - recursos privados captados sem incentivo fiscal de que trata o art. 39, caput, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

V - contribuições destinadas ao desenvolvimento dos setores artísticos, a exemplo da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, criada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

VI - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

VII - outros recursos oriundos de fontes nacionais ou internacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados com observância da legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais.

SAIBA MAIS A Política Nacional das Artes organiza e amplia possibilidades de fontes para o fomento artístico no Brasil. O Decreto cria as condições para uma diversificação estrutural dos mecanismos, induzindo maior articulação federativa ao incentivar que Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolvam ou fortaleçam seus próprios instrumentos de fomento, em diálogo com as diretrizes nacionais. A PNA reforça a integração das artes com outras políticas públicas e abre caminho para que novas fontes de receita sejam mobilizadas de forma transversal, em diálogo com agendas estratégicas do Estado brasileiro. Neste aspecto, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) é tomada como referencial para a criação de outras contribuições para o desenvolvimento de setores artísticos. Outro ponto relevante é a orientação explícita para o uso de recursos das principais fontes orçamentárias federais para o fomento à cultura brasileira: a Lei Rouanet e a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Criando um ambiente mais favorável para a inovação, a política estimula o desenvolvimento de novos arranjos de financiamento, incluindo parcerias público-privadas, fundos híbridos, investimento social privado e mecanismos colaborativos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2026

205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

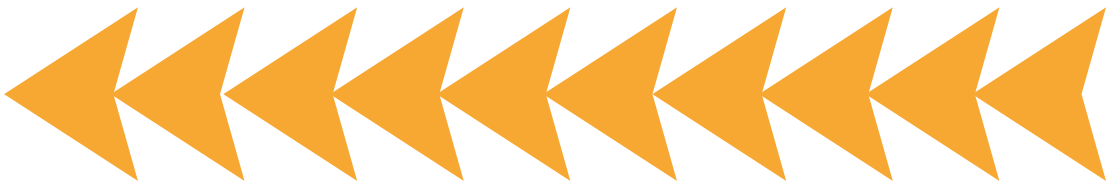
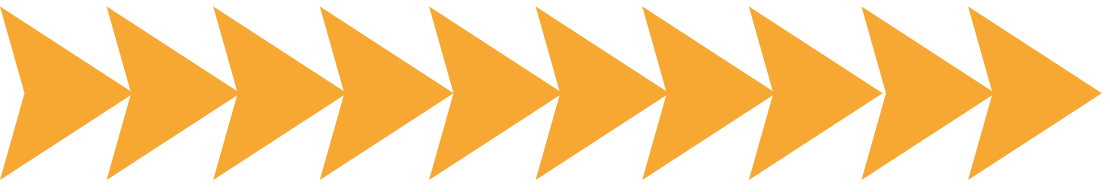
SAIBA MAIS O Decreto da Política Nacional das Artes foi assinado e publicado no contexto das celebrações de 50 anos da Funarte, um símbolo desta trajetória longeva em defesa das artes brasileiras e das conquistas alcançadas com o fortalecimento institucional da Fundação. A Funarte foi criada pela Lei nº 6.312 de 16 de dezembro de 1975, que entrou em vigor por meio do Decreto nº 77.300 de 16 de março de 1976, e as comemorações de suas cinco décadas foram realizadas com uma série de atos públicos, culminando com esta grande entrega para o presente e o futuro do Brasil das Artes.





**PORTARIA CONJUNTA
MINC/FUNARTE Nº 2
9 JUNHO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO
DA POLÍTICA NACIONAL DAS
ARTES E INSTITUI O PROGRAMA
BRASIL DAS ARTES**



PORTARIA CONJUNTA MINC/FUNARTE Nº 2 9 JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a implementação da Política Nacional das Artes e institui o Programa Brasil das Artes.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 22, VIII, do Decreto nº 12.586/2025, de 12 de agosto de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, resolvem:

ART. 1º Fica estabelecida a forma de implementação da Política Nacional das Artes – PNA em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos de que trata o Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

DOS ELOS DE IMPLEMENTAÇÃO

ART. 2º A implementação da PNA ocorrerá por meio de ações nos seguintes elos da rede produtiva e criativa das artes:

I - acesso: ações voltadas à ampliação do acesso, à inclusão sociocultural e à fruição das artes pela população;

II - criação: ações relacionadas ao desenvolvimento de processos criativos e à produção artística;

III - difusão: ações voltadas à circulação, distribuição e visibilidade pública das artes;

IV - internacionalização: ações voltadas à inserção e circulação internacional das artes brasileiras;

V - memória: ações voltadas à identificação, ao registro, preservação, valorização e difusão das trajetórias, práticas e acervos das artes e do patrimônio artístico, em suas dimensões materiais e imateriais;

VI - formação: ações voltadas à aprendizagem, qualificação e desenvolvimento de capacidades no campo artístico; e

VII - pesquisa: ações voltadas à produção de conhecimento sobre as artes, à análise crítica, ao debate público e à produção de pensamento sobre as artes.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se elos da rede produtiva e criativa das artes as categorias estruturantes que organizam os processos, fases e dinâmicas do campo artístico, de forma transversal e aplicável a todas as linguagens.

§ 2º Para fins de orientação sobre aplicação e desenvolvimento desta Portaria, consta do Anexo I, rol exemplificativo de ações, iniciativas e modalidades correspondentes a cada elo da rede produtiva e criativa das artes, sem prejuízo da inclusão de outras ações compatíveis com os objetivos, princípios e diretrizes da PNA.

ATENÇÃO Além desta breve descrição dos elos da rede produtiva e criativa das artes elencados no Decreto da Política Nacional das Artes, a Portaria apresenta, em seu Anexo I, um detalhamento de como estes elos podem se concretizar por meio de ações exemplificativas. Este Anexo tem a finalidade pedagógica de orientar e inspirar iniciativas relacionadas à PNA, a serem realizadas pela sociedade civil ou pelos poderes públicos, por meio de programas ou projetos de fomento.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

ART. 3º A PNA será implementada por meio de programas, projetos e ações desenvolvidos:

I - pelo Ministério da Cultura e por suas entidades vinculadas;

II - pelos demais órgãos e entidades da administração pública federal; e

III - por Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem à PNA, na forma do Capítulo III.

§ 1º A implementação da PNA observará o regime de cooperação e colaboração entre os entes federativos, os agentes culturais e as organizações da sociedade civil, reconhecendo os agentes culturais como principais promotores do direito de fruição das artes junto à população, nos termos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

§ 2º A implementação dos programas, projetos e ações de que trata o *caput* ocorrerá por meio dos instrumentos do regime próprio de fomento à cultura, previstos na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, ou de outros regimes estabelecidos em legislação específica, como convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres.

ATENÇÃO Para efetivar a adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios à Política Nacional das Artes, é importante que os gestores públicos responsáveis analisem sua atuação em relação aos princípios, diretrizes e objetivos da Política. Para tanto, devem buscar identificar em suas políticas culturais já em curso aquelas que possuem aderência à PNA e/ou as ausências que devem ser supridas com a formulação de programas e projetos voltadas ao desenvolvimento do campo artístico nas linguagens e elos definidos pelo [Decreto nº 12.916/2026](#).

DA GOVERNANÇA

ART. 4º Compete à Fundação Nacional de Artes - Funarte coordenar a implementação da PNA, cabendo-lhe:

I - promover a articulação entre programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico;

II - promover a integração da PNA com outras políticas culturais e políticas públicas federais;

III - estimular junto aos entes subnacionais o fortalecimento da rede produtiva e criativa das artes em todo o território nacional;

IV - promover a articulação federativa da PNA com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura;

V - apoiar iniciativas que ampliem o acesso às artes e contribuam para o desenvolvimento socioeconômico por meio da economia criativa;

VI - atuar em consonância com os eixos, objetivos e metas do Plano Nacional de Cultura; e

VII - desenvolver programas, projetos e ações voltados a promover, incentivar e amparar, em todo o território nacional, a prática, o desenvolvimento, o fomento e a difusão das artes, em consonância com o Estatuto da Fundação, instituído pelo Decreto nº 12.586, de 12 de agosto de 2025.

ART. 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá por meio de adesão voluntária à PNA.

§ 1º A adesão voluntária de que trata o *caput* será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o Anexo II desta Portaria.

§ 2º O Termo de Adesão será disponibilizado no sítio eletrônico institucional do Ministério da Cultura e da Funarte, acompanhado de orientações complementares sobre o processo de adesão.

§ 3º A assinatura do Termo de Adesão ocorrerá por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 4º As responsabilidades dos entes federados quanto à implementação, ao monitoramento e à avaliação da PNA, serão pactuadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Nacional de Cultura, instituída pelo Decreto nº 12.719, de 17 de novembro de 2025.

ATENÇÃO O Termo de Adesão para Estados, Distrito Federal ou Municípios, apresentado no Anexo II da Portaria, orienta uma atuação integrada para cumprir o que preconiza a Política Nacional das Artes. Além de atuarem no direcionamento da nacionalização das metas da PNA, o MinC e a Funarte vão oferecer assistência técnica para os entes participantes. O termo pactua os compromissos recíprocos e não implica repasse direto de recursos financeiros.

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

ART. 6º A participação da sociedade civil na implementação, acompanhamento e avaliação da PNA ocorrerá por meio do Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e dos Colegiados a ele vinculados.

§ 1º Os Sistemas Setoriais de Cultura de que trata o art. 36 da Lei no 14.835, de 4 de abril de 2024, e os planos setoriais a eles vinculados deverão estabelecer metas, indicadores e instrumentos de monitoramento da PNA, elaborados no âmbito dos Colegiados a que se refere o *caput*.

§ 2º O Ministério da Cultura poderá promover consultas públicas, fóruns, encontros e outras formas de diálogo com agentes culturais, órgãos e entidades públicas e privadas e da sociedade civil.

ATENÇÃO O Conselho Nacional de Política Cultural foi reestruturado pelo [Decreto nº 12.980/2026](#), com a recriação dos Colegiados Nacionais de Participação Social, dentre eles, os vinculados às linguagens artísticas. Tendo como referência o Plano Nacional de Cultura e a Política Nacional das Artes, estes colegiados irão elaborar os planos setoriais que traduzirão os objetivos específicos de cada setor artístico para a implementação da PNA. Estes objetivos deverão considerar as singularidades e demandas de cada setor e se desdobrar em metas mensuráveis, que possam ser monitoradas e avaliadas.

DO PROGRAMA BRASIL DAS ARTES

ART. 7º Fica criado o Programa Brasil das Artes, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas que atuem direta ou indiretamente na formulação e implementação de projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão aderir ao Programa Brasil das Artes outros órgãos e entidades da administração pública federal, observadas as diretrizes, os princípios e os objetivos do Programa e da PNA, bem como os requisitos de adesão a serem definidos em ato próprio da Funarte.

ART. 8º O Programa Brasil das Artes constitui instrumento estratégico de implementação da PNA, com a finalidade de ampliar o acesso e promover o direito da população brasileira às artes, por meio do fortalecimento dos elos da rede produtiva e criativa das artes de que trata o Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

ART. 9º São objetivos do Programa Brasil das Artes:

I - mapear, sistematizar e promover a integração de programas, projetos e ações desenvolvidos no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico.

II - promover a articulação institucional voltadas ao alinhamento de programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico às diretrizes, princípios e objetivos da PNA; e

III - desenvolver instrumentos e indicadores para o monitoramento, acompanhamento e avaliação da implementação de programas, projetos e ações vinculados ao Programa Brasil das Artes e à PNA.

ART. 10º O Programa Brasil das Artes compreenderá projetos e ações voltadas, entre outras, a:

I - apoiar ações artísticas continuadas de escolas livres, de coletivos, de grupos, de espaços e de eventos artísticos, inclusive de Pontos e Pontões de Cultura;

II - promover a difusão das artes por meio de circuitos, mostras, festivais e redes de circulação artística em âmbito nacional e internacional;

III - apoiar, promover e difundir as expressões artísticas indígenas, afro-brasileiras, populares, periféricas, tradicionais e de base comunitária;

IV - promover a preservação, valorização e difusão da memória das artes brasileiras, inclusive por meio do reconhecimento de Mestras e Mestres das artes e das culturas tradicionais e populares, seus saberes, práticas e expressões culturais, e da preservação de acervos artísticos;

V - apoiar iniciativas de preservação, valorização e difusão do patrimônio artístico brasileiro;

VI - fomentar a internacionalização das artes brasileiras;

VII - ampliar o acesso às artes nos espaços de educação formal e não formal;

VIII - apoiar a implantação, recuperação, modernização e ampliação de espaços e equipamentos destinados às artes; e

IX - estimular o desenvolvimento da economia criativa e o fortalecimento de territórios, redes e arranjos produtivos no campo artístico.

ART. 11º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Brasil das Artes, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de orientar a execução do Programa e a implementação da PNA.

ART. 12º Compete ao Comitê Gestor do Programa Brasil das Artes:

I - coordenar iniciativas e articular ações junto aos órgãos e entidades federais responsáveis pela execução do Programa;

II - estabelecer metodologia para o monitoramento e a avaliação da execução do Programa;

III - aprovar planos de ação do Programa Brasil das Artes, com definição de metas, indicadores e estratégias de implementação, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas, considerando as contribuições dos sistemas setoriais nos termos do §1º do art. 6º desta Portaria;

IV - assegurar o alcance dos objetivos do Programa e o respeito aos princípios da PNA;

V - elaborar diagnóstico periódico das políticas, programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico;

VI - avaliar resultados e propor medidas de aprimoramento do Programa;

VII - criar grupos de trabalho, quando necessário, desde que aprovados por sua Coordenação; e

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, que disporá sobre a sua organização e o seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os grupos de trabalho de que trata o inciso VI do *caput* poderão ser instituídos em número máximo de 5 (cinco), com até 10 (dez) membros cada, e terão prazo de duração de até 6 (seis) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante aprovação da Coordenação do Comitê Gestor.

ART. 13º O Comitê Gestor será coordenado pela Funarte e composto por um representante das seguintes unidades e entidades vinculadas ao Ministério da Cultura:

- I** - Gabinete da Ministra de Estado de Cultura;
- II** - Secretaria-Executiva;
- III** - Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva;
- IV** - Subsecretaria de Espaços e Equipamentos Culturais da Secretaria-Executiva;
- V** - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;
- VI** - Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura;
- VII** - Secretaria do Audiovisual;
- VIII** - Secretaria de Economia Criativa;
- IX** - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;
- X** - Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais;
- XI** - Secretaria de Articulação Federativa e Comitês de Cultura;
- XII** - Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural;
- XIII** - Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

XIV - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

XV - Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM;

XVI - Fundação Biblioteca Nacional - FBN;

XVII - Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

XVIII - Fundação Cultural Palmares - FCP; e

XIX - Fundação Nacional de Artes - Funarte.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Caberá à autoridade máxima das unidades e das entidades vinculadas mencionadas no *caput*, em até vinte dias após a publicação desta Portaria, a indicação formal de seus representantes, por meio de Ofício endereçado ao Gabinete do Presidente da Funarte.

§ 3º O Comitê Gestor se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Coordenação ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º As reuniões do Comitê Gestor ocorrerão por meio de videoconferência, podendo, excepcionalmente, ser realizadas de forma presencial por orientação da Funarte e aprovação do Ministério da Cultura, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º O quórum de reunião do Comitê Gestor e o quórum de aprovação será de maioria simples.

§ 6º A critério da Coordenação ou por decisão de maioria simples do Comitê Gestor, poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e da sociedade civil, para participar de suas reuniões ou para subsidiar tecnicamente suas atividades, de acordo com questões específicas

às respectivas áreas de atuação, sem direito a voto.

§ 7º A Funarte, por meio da Diretoria Executiva, prestará apoio administrativo e exercerá a secretaria executiva do Comitê Gestor.

ART. 14º Os órgãos e entidades responsáveis por projetos e ações do Programa Brasil das Artes deverão observar as orientações de comunicação institucional e o manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura e pela Funarte.

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

ART. 15º A Funarte estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação da PNA e do Programa Brasil das Artes, articulados ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º O monitoramento e a avaliação de que trata o *caput* observarão os princípios da transparência, da participação social, da gestão orientada por dados e da integração federativa das informações culturais.

§ 2º As ações de monitoramento e avaliação deverão considerar a compatibilidade e a contribuição dos programas, projetos e ações da PNA e do Programa Brasil das Artes para o alcance das diretrizes, objetivos, metas e indicadores do Plano Nacional de Cultura.

ART. 16º O Comitê Gestor de que trata o art. 11 desta Portaria elaborará diagnóstico periódico das políticas, programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico, com a finalidade de subsidiar o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento da PNA e do Programa Brasil das Artes.

§ 1º O diagnóstico de que trata o *caput* e as contribuições dos sistemas setoriais de que trata o §1º do art. 6º, subsidiarão a definição e a revisão de metas, indicadores voltados ao fortalecimento das linguagens artísticas e dos elos da rede produtiva e criativa das artes, observadas as diretrizes e objetivos da PNA.

§ 2º As metas e indicadores deverão possuir critérios objetivos de aferição e possibilitar o acompanhamento periódico da execução e dos resultados das ações desenvolvidas.

ART. 17º A produção, coleta, tratamento, sistematização, compartilhamento e disponibilização de dados e informações relativos à PNA e ao Programa Brasil das Artes observarão os padrões de interoperabilidade, integridade e governança de dados estabelecidos pelo Ministério da Cultura e pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

DO FINANCIAMENTO

ART. 18º As ações relacionadas à implementação da PNA e do Programa Brasil das Artes poderão ser financiadas por:

I - recursos destinados por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - recursos de que trata a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - recursos de que trata a Lei no 14.399, de 8 de julho de 2022;

IV - recursos privados captados sem incentivo fiscal de que trata o art. 39, *caput*, da Lei no 14.903, de 27 de junho de 2024;

V - contribuições destinadas ao desenvolvimento dos setores artísticos a exemplo da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, criada pelo art. 32 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

VI - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

VII - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO/ IV

ART. 19º O Ministério da Cultura poderá editar normas e orientações complementares para o cumprimento desta Portaria.

ART. 20º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LESSA DE MENDONÇA

Presidente da Fundação Nacional de Artes

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Ministra de Estado da Cultura

ANEXO I

Dispõe sobre rol exemplificativo de ações, iniciativas e modalidades organizadas segundo os respectivos elos estruturantes da rede produtiva e criativa das artes de que trata o Art. 7º do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

I - acesso: ações voltadas à ampliação do acesso e da fruição das artes pela população, compreendendo, entre outras:

- a.** apoio a ações artísticas continuadas, tais como a manutenção e programação de atividades de espaços, grupos e coletivos artísticos, escolas livres, inclusive Pontos e Pontões de Cultura, bem como a realização de mostras, festivais e outros eventos;
- b.** aquisição de ingressos, obras de arte, materiais paradidáticos e outros produtos, bens, serviços e direitos autorais destinados à reprodução, exibição, distribuição, comunicação ao público, entre outros direitos relativos a obras e outros conteúdos protegidos por direitos autorais;
- c.** mediação artística, formação de públicos e qualificação de agentes e instituições culturais, educadores formais e não formais, gestores públicos e privados, entre outros;
- d.** iniciativas de promoção da inclusão sociocultural por meio do estímulo à fruição e ao consumo cultural, tais como políticas de transferência de

renda, distribuição de vales, gratuidade ou redução de preços, descentralização de equipamentos culturais e facilitação da mobilidade para acesso às artes;

- e. promoção da acessibilidade à prática e à fruição artísticas para pessoas com deficiência; e
- f. melhorias ou adaptações em espaços e equipamentos artísticos com vistas à ampliação do acesso às artes.

II - criação: ações relacionadas ao desenvolvimento de processos criativos e à produção artística, compreendendo, entre outras:

- a. estímulo à criação e produção de espetáculos, obras e trabalhos artísticos, em suporte físico ou digital, bem como à edição, adaptação e outras modificações daqueles já existentes, observadas as disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;
- b. aquisição de equipamentos, instrumentos e materiais necessários aos processos de criação e produção artística, inclusive para manutenção de espaços de trabalho e sedes de grupos e coletivos;
- c. iniciativas relacionadas à proteção dos direitos autorais, inclusive no ambiente digital e no âmbito da inteligência artificial, considerando-se critérios de transparência e justa remuneração;
- d. intercâmbio, residência e colaboração entre agentes artísticos; e
- e. iniciativas voltadas à garantia de ambientes seguros, acessíveis e diversos para a criação artística,

incluindo ações afirmativas e estratégias de fortalecimento do protagonismo de agentes historicamente excluídos.

III - difusão: ações voltadas à circulação, distribuição e visibilidade pública das artes, compreendendo, entre outras:

- a.** circulação de espetáculos, obras e trabalhos artísticos por meio de apresentações, turnês, temporadas, programações, feiras e circuitos de exibição pública;
- b.** difusão e distribuição de obras e de outros conteúdos artísticos em plataformas digitais e outros suportes virtuais, observadas as disposições da Lei nº 9.610/1998;
- c.** veiculação de produções artísticas em meios de comunicação, especialmente aqueles vinculados à Rede de Comunicação Pública brasileira;
- d.** iniciativas que ampliem a presença das artes em territórios do interior e áreas remotas, bem como a mobilidade de artistas e produções;
- e.** articulação em rede de agentes, instituições e circuitos dedicados à difusão artística; e
- f.** qualificação das práticas curatoriais e fortalecimento do papel da curadoria nos circuitos e mercados de difusão.

IV - internacionalização: ações voltadas à inserção e circulação internacional das artes brasileiras, compreendendo, entre outras:

- a. promoção da presença das artes brasileiras em circuitos, redes e instituições internacionais;
- b. estímulo à exportação e à inserção internacional de obras, projetos e produtos artísticos, inclusive por meio da participação em mercados, feiras, rodadas de negócios, showcases e plataformas digitais;
- c. intercâmbios, colaborações e projetos de cooperação internacional e integração regional;
- d. residências artísticas, programas de permanência e processos de criação no exterior;
- e. formação e qualificação de agentes artísticos brasileiros para atuação em contextos internacionais;
- f. fortalecimento das relações culturais internacionais e da diplomacia cultural; e
- g. valorização da capacidade das artes brasileiras de influenciar processos culturais e diplomáticos no cenário internacional.

V - memória: ações voltadas à identificação, ao registro, à preservação, à valorização e à difusão das trajetórias, práticas e acervos das artes e do patrimônio artístico, em suas dimensões materiais e imateriais, compreendendo, entre outras:

- a. registro e difusão pública de memórias das artes, inclusive por meio de exposições, plataformas digitais, bancos de dados e publicações;
- b. catalogação, inventário, digitalização, preservação e restauro de arquivos e acervos artísticos; e
- c. valorização e reconhecimento da trajetória de Mestras e Mestres das Artes e das Culturas Populares e Tradicionais e de outras referências culturais.

VI - formação: ações voltadas à aprendizagem, qualificação e desenvolvimento de capacidades no campo artístico, compreendendo, entre outras:

- a.** iniciativas que mobilizem as artes para transformação social e construção de cidadania em perspectiva pedagógica;
- b.** realização de oficinas, cursos, seminários, residências, laboratórios, congressos e outras atividades formativas;
- c.** programas de formação em arte e cultura orientados pela democratização do acesso e pela promoção da diversidade cultural;
- d.** fortalecimento de escolas livres de formação artística;
- e.** formação profissional continuada para artistas e trabalhadores da cultura;
- f.** formação técnica e profissional nas áreas de suporte às atividades artísticas;
- g.** iniciativas que contribuam para a formação técnica e superior em artes e para o fortalecimento das atividades artísticas nas instituições de ensino técnico e superior; e
- h.** iniciativas que reforcem a presença e valorização das artes na educação básica e no ensino superior.

VII - pesquisa: ações voltadas à produção de conhecimento sobre as artes, à análise crítica, ao debate público e à produção de pensamento sobre as artes, compreendendo, entre outras:

- a. estudos, investigações e projetos de produção de conhecimento no campo das artes;
- b. pesquisas críticas, teóricas ou metodológicas sobre práticas artísticas, inclusive em interface com o ambiente digital e as novas tecnologias;
- c. processos de pesquisa artística compartilhados ou colaborativos entre criadores, instituições e pesquisadores;
- d. iniciativas que contribuam para o desenvolvimento de pesquisas em artes nas instituições de ensino e/ou pesquisa e nos programas de pós-graduação em artes;
- e. iniciativas em que a investigação artística resulte no desenvolvimento de novos processos, metodologias ou obras;
- f. atividades de descrição, análise, crítica, interpretação e avaliação de processos e obras artísticas;
- g. cobertura jornalística, midiática e comunicacional da produção artística;
- h. realização de encontros, debates, seminários e eventos dedicados à discussão crítica das artes; e
- i. produção e difusão de conteúdos críticos e reflexivos em suportes físicos ou digitais.

VIII - ações transversais: ações que promovam o desenvolvimento socioeconômico por meio do fortalecimento da economia criativa, tais como:

- a.** estímulo aos arranjos produtivos, redes de colaboração e à diversificação dos modelos de negócios no campo artístico;
- b.** acesso a linhas de crédito, microcrédito e instrumentos de financiamento voltados a agentes artísticos, coletivos e empreendimentos, respeitando as especificidades do setor;
- c.** qualificação técnica e artística dos trabalhadores das artes para o mercado de trabalho, bem como iniciativas de certificação, formação e qualificação dos produtos e serviços artísticos brasileiros;
- d.** regulação econômica no campo das artes e o estabelecimento de marcos legais apropriados ao campo artístico;
- e.** aprimoramento de políticas trabalhistas, tributárias e previdenciárias adequadas às especificidades e necessidades dos agentes e mercados artísticos;
- f.** valorização e fortalecimento das indústrias artísticas nacionais, considerando suas dimensões regionais, territoriais, étnico-raciais, comunitárias, de gênero, geracionais, dentre outras;
- g.** mitigação de impactos socioambientais gerados pelas indústrias artísticas nacionais, com incentivo à adoção de práticas sustentáveis, dentre outras;
- h.** estímulo à inovação e ao uso crítico e criativo das tecnologias nas atividades artísticas, respeitando os direitos autorais e a autonomia dos criadores;

- i. inserção produtiva e geração de renda por meio das artes, com foco em populações historicamente marginalizadas, em territórios periféricos, indígenas, quilombolas e rurais, dentre outros;
- j. integração da economia criativa com outras políticas públicas, como educação, turismo, meio ambiente, juventude e desenvolvimento regional, dentre outras; e
- k. organização e articulação setorial e para estruturação da rede criativa, produtiva e econômica de cada setor, por meio do fortalecimento do sindicalismo, do cooperativismo; dentre outras.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO Nº XX/XXX TERMO DE ADESÃO DO [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO] À POLÍTICA NACIONAL DAS ARTES

O [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO] de(o) xxxxxxxxxxxx, inscrito no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominado [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO], neste ato representado pelo Prefeito(a)/Secretário(a) Municipal ou Governador(a)/Secretário(a) Distrital xxxxxxxxxxxx, brasileiro(a), RG nº xxxxxxxxxxxx e CPF nº xxxxxxxxxxxx,

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são entes administrativamente autônomos, nos termos do art. 18, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição da **Política Nacional das Artes - PNA**, nos termos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, a ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pelo art. 216-A da Constituição

Federal e regulamentado pela Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, estabelece mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federativos, incluindo as Comissões Intergestores Tripartite e Bipartites como instâncias de pactuação, conforme disposto em seu art. 9º;

CONSIDERANDO que a União promoverá a adesão voluntária dos entes federativos, com vistas à atuação integrada, intersetorial e colaborativa no desenvolvimento das políticas públicas de artes, inclusive com oferta de assistência técnica;

resolvem firmar o presente **TERMO DE ADESÃO**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a adesão do **[ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO]** à Política Nacional das Artes – PNA, visando a atuação integrada entre os partícipes, por meio de um regime de cooperação e colaboração entre os entes federativos, os agentes culturais e a sociedade civil.

1.2. A PNA tem a finalidade de ampliar o acesso e promover o direito da população brasileira às artes como parte do exercício dos direitos culturais de que trata o art. 215 da Constituição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DIRETRIZES

2.1. Os partícipes comprometem-se a observar as seguintes diretrizes preconizadas na PNA, nos termos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, para:

I - a proteção dos agentes culturais, dos seus ofícios e das suas ocupações, com vistas a efetivar direitos à seguridade social e a condições dignas de trabalho;

II - a valorização de ações continuadas de escolas livres, de coletivos, de grupos, de espaços e de eventos artísticos, inclusive de pontos e de pontões de cultura, que promovam e ampliem o acesso às artes de modo regular e permanente;

III - a salvaguarda dos direitos autorais e dos que lhe são conexos;

IV - a promoção do acesso às artes;

V - a garantia da participação, da transparência e do controle social na formulação, na implementação e no acompanhamento de programas, de projetos e de ações no campo das artes;

VI - a coordenação interfederativa e a articulação intersetorial; e

VII - a atuação integrada e articulada com as demais políticas públicas de cultura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS PACTUADOS

3.1. A União compromete-se a:

I – prestar apoio técnico continuado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na implementação da PNA, inclusive por meio de assessoramento especializado e cooperação institucional;

II – elaborar e disponibilizar diretrizes, orientações normativas, instrumentos técnicos e metodologias padronizadas para execução, monitoramento e avaliação das ações;

III – promover ações de formação, qualificação e capacitação de gestores, técnicos e agentes culturais;

IV – fomentar a articulação com a sociedade civil, incentivando a participação social e o funcionamento de instâncias colegiadas;

V – apoiar a realização de diagnósticos, estudos, pesquisas e mapeamentos do setor artístico e cultural;

VI – estimular a integração e a cooperação entre os entes federativos; e

VII – desenvolver e disponibilizar sistemas, plataformas e indicadores para monitoramento, avaliação e transparência da PNA.

3.2. O [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO] compromete-se a:

I – instituir, regulamentar e/ou adequar sua política pública de cultura em consonância com a PNA e com o Sistema Nacional de Cultura;

- II** – designar órgão, entidade ou unidade gestora responsável pela coordenação e implementação de planos, programas e ações relacionados à PNA no âmbito de sua atuação;
- III** – indicar coordenador(a) ou ponto focal responsável pela articulação intersetorial e interfederativa;
- IV** – participar das ações formativas, instâncias de pactuação e iniciativas de cooperação promovidas pela União;
- V** – promover a articulação com os demais entes federativos e com a sociedade civil no âmbito de seu território;
- VI** – assegurar e fortalecer mecanismos de participação e controle social, inclusive por meio de colegiados e fóruns setoriais;
- VII** – elaborar, executar e monitorar planos, programas e ações no âmbito da PNA;
- VIII** – elaborar e encaminhar relatórios periódicos de implementação, conforme diretrizes nacionais;
- IX** – fornecer dados, informações e indicadores necessários ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas; e
- X** – apoiar a realização de diagnósticos, mapeamentos e sistemas de informação no âmbito de sua atuação.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

- 4.1.** Não haverá transferência automática de recursos financeiros entre os partícipes.
- 4.2.** As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da assinatura.

5.2. Poderá haver prorrogação mediante termo aditivo.

5.3. O Termo poderá ser rescindido mediante comunicação prévia de 30 dias.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

6.1. O presente Termo deverá ser publicado nos sítios oficiais.

6.2. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Termo de Adesão, deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

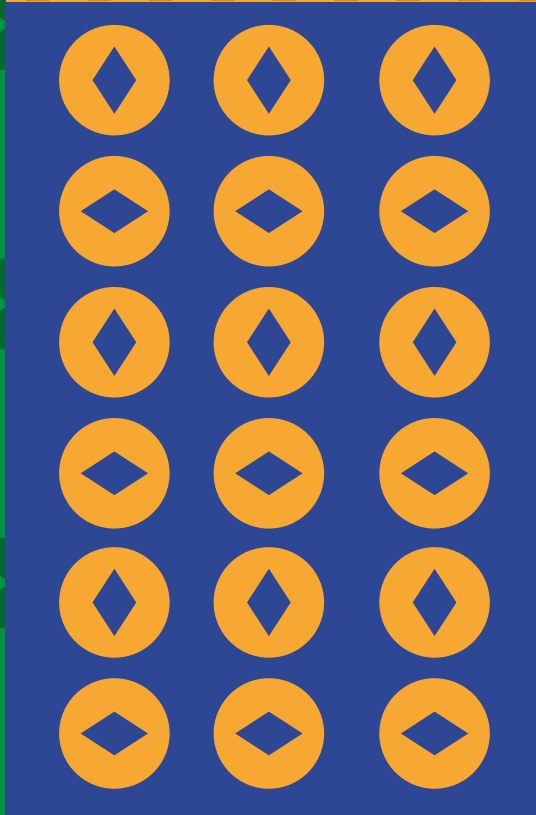
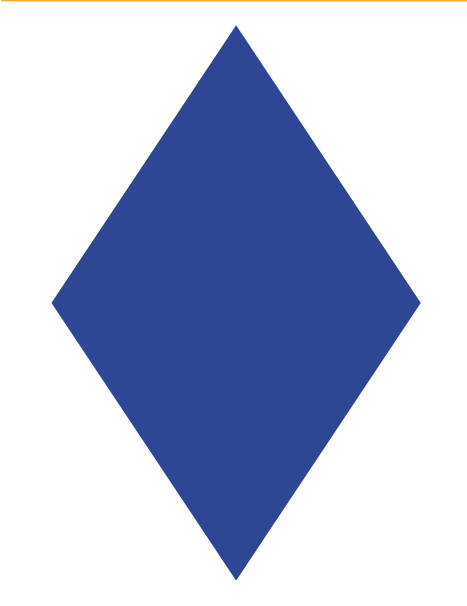
6.3. E por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento.

Local/UF, XX de XXXX de 20XX

Assinatura eletrônica do Prefeito(a)/Secretário(a) Municipal
ou Governador(a)/Secretário(a) Distrital (Partícipe Aderente)
(nome e cargo)

Brasília/DF, XX de XXXX de 20XX

Assinatura eletrônica da Ministra de Estado da Cultura
Margareth Menezes
Ministra de Estado da Cultura



FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES
funarte 50 ANOS

MINISTÉRIO DA
CULTURA

